

TERMO DE REFERÊNCIA

1. JUSTIFICATIVA: O acolhimento de crianças ou de adolescentes é quase sempre uma situação traumática, mas necessária para evitar prejuízos ainda maiores. Esses prejuízos emocionais e afetivos podem ser minimizados quando o acolhimento é de boa qualidade. Quando o acolhimento é necessário, é dever da sociedade e do Estado proporcionar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção, a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária (art. 227 da CF). Nesse sentido, o Plano Nacional de Convivência Familiar, seguindo o exemplo de outros países, desde 2006, prevê, como alternativa privilegiada ao acolhimento institucional, o acolhimento familiar. Em 2009, a Lei nº 12.010 acrescentou o parágrafo 1º ao art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, elevando o acolhimento de crianças ou adolescentes em programas de acolhimento familiar ao grau preferencial em relação ao acolhimento institucional. Em seguida, no ano de 2016, a Lei nº 13.257 acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao referido artigo, os quais determinam que a União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública e que poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora.

O acolhimento familiar diferencia-se do institucional na medida em que aquele ocorre em famílias previamente cadastradas e preparadas para cumprir a função de assistir e proteger crianças e adolescentes temporariamente afastados de suas famílias naturais - até que possam retornar ao convívio familiar ou até que sejam inseridos em família substituta, por meio de adoção, enquanto o acolhimento institucional se realiza em instituições, como as anteriormente citadas. O acolhimento familiar insere crianças e adolescentes sob medida protetiva de acolhimento em residências de famílias acolhedoras, previamente cadastradas. Tal medida propicia o atendimento do acolhido em ambiente familiar, garante atenção individualizada e convivência comunitária e permite a continuidade da socialização da criança e do adolescente.

A SASC tem como missão implementar a política de assistência social, promovendo a descentralização político-administrativa com a participação popular, primando pela responsabilidade do Estado junto aos segmentos populacionais involuntariamente excluídos das políticas sociais básicas, das oportunidades de acessos ao trabalho, bens e serviços coletivos e das formas de sociabilidade familiar, comunitária e societária.

De acordo com a LOAS Art. 13 inciso V o estado deve prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado, o que explica a existência de um Plano regional para atender a crianças e adolescentes encaminhadas para os serviços da Proteção Social Especial de alta complexidade e nesse Plano, aprovado pelo Ministério do Desenvolvimento Social em 2015, há previsão de 6 (seis) coletivos de família acolhedora (cada um com 15 famílias) em 6 (seis) territórios distintos a conhecer: Cocais, Carnaubais, Vales dos Rios Piauí e Itaueira, Vale do Rio Canindé, Tabuleiro do Alto Parnaíba, Chapada das Mangabeiras. Para tanto, entre as opções de execução prevaleceu a indireta, fazendo-se necessário a formalização de parcerias com as organizações da Sociedade Civil no intuito de materializar a oferta do serviço da PSE de alta complexidade para crianças e adolescentes encaminhadas para o programa Família Acolhedora.

Posterior à elaboração e aprovação do Plano de Regionalização dos Serviços de Acolhimento surgiu a necessidade de acrescentarmos mais um território, devido à grande demanda e a otimização do funcionamento das casas de acolhimento existentes e mantidas pelo estado no território Entre Rios, pois após a pandemia houve um grande aumento no número de casos de violações de direitos e de rompimento dos vínculos familiares, exigindo desse ente federado mais vagas para acolhimento para os municípios de pequeno porte que fazem parte do supramencionado território. Nesse sentido, em acordo com os interesses do Governo do Estado do Piauí através da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, prosseguiremos com a implantação do Programa Família Acolhedora em 7 (sete) territórios do Estado do Piauí a saber: Entre Rios; Carnaubais; Vale do Rio Canindé; Cocais; Vales dos Rios Piauí e Itaueira; Tabuleiro do Alto Parnaíba e Chapada das Mangabeiras, para melhor atender à demanda existente.

2. DO OBJETO: Formalização de parceria, conforme Decreto 17.083 de 03 de abril de 2017, que regulamenta a Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014, com fins de transferência automática e regular de recursos financeiros para as Organizações da Sociedade Civil – OSC’s objetivando regionalizar os serviços de acolhimento, na modalidade Família Acolhedora, para crianças e adolescentes vítimas de violência ou que tenham os vínculos familiares rompidos, ofertados em parceria com Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC.

3. DA ESPECIFICAÇÃO: o presente termo formaliza as providências necessárias da gestão e as específicas das Organizações da Sociedade Civil – OSC’s com a finalidade de ofertar os

serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, na modalidade Família Acolhedora com transferência automática e regular de recursos financeiros para as Organizações da Sociedade Civil – OSC’s.

3.1. DAS RESPONSABILIDADES DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

- 3.1.1. Assegurar adequada composição de equipe para a oferta do Serviço em questão, oferecendo capacitação permanente a estes profissionais de acordo com a NOB/RH e Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011 e com base no disposto nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes;
- 3.1.2. Estruturar o espaço físico e as condições operacionais necessárias à implantação e funcionamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, devendo funcionar de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009;
- 3.1.3. Observar, necessariamente, as referências de funcionamento do serviço 24 horas diárias, ininterruptamente, com capacidade de atendimento de até 15 (quinze) crianças e adolescentes por coletivo de Família Acolhedora;
- 3.1.4. Garantir que o acesso aos Serviços de Acolhimento Familiar para Crianças e Adolescentes nas modalidade supramencionada, acontecerá conforme Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 e legislação correlata:
 - ✓ Por determinação do Poder Judiciário;
 - ✓ Por encaminhamento do Conselho Tutelar.
- 3.1.5. Elaborar Plano de Trabalho contendo OBJETIVOS, METODOLOGIA, METAS, CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO dos recursos disponibilizados pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para cada meta e ação, conforme preconizado na Política Nacional da Assistência Social – PNAS; Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – CNAS; Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS; Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS;
- 3.1.6. Encaminhar para o e-mail fornecido pela Diretoria da Proteção Social Especial - DPSE, da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, informações trimestrais de atendimentos, execução e demais informações necessárias para o

acompanhamento da execução dos serviços

- 3.1.7. Manter em arquivo físico, documentação comprobatória das despesas realizadas com a prestação dos Serviços, bem como a memória das atividades realizadas, dos critérios para o acesso dos usuários;
- 3.1.8. Enviar mensalmente demonstrativo sintético da execução físico-financeiro;
- 3.1.9. Garantir que as crianças e adolescentes atendidos tenham assegurados o fornecimento de alimentação de qualidade e com os padrões nutricionais adequados e adaptados às necessidades específicas;
- 3.1.10. Observar e respeitar os princípios do Serviço de Acolhimento Familiar, quais sejam:
 - ✓ Excepcionalidade do Afastamento do Convívio Familiar;
 - ✓ Provisoriedade do Afastamento do Convívio Familiar;
 - ✓ Preservação e Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários;
 - ✓ Garantia de Acesso e Respeito à Diversidade e não discriminação;
 - ✓ Oferta de Atendimento Personalizado e Individualizado;
 - ✓ Garantia de Liberdade de Crença e Religião;
 - ✓ Respeito à Autonomia da Criança e do Adolescente.
- 3.1.11. Ofertar de forma qualificada a proteção integral de crianças e adolescentes com deficiência, em situação de dependência;
- 3.1.12. Contribuir para promoção da autonomia e independência dos (as) adolescentes prestes a serem desligados do serviço de acolhimento familiar;
- 3.1.13. A Metodologia do Serviço de acolhimento familiar deverá seguir o Plano de Trabalho elaborado pela Organização da Sociedade Civil – OSC parceira, atendendo às normativas.

3.2 PERÍODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O repasse do cofinanciamento estadual para a execução das ações continuadas do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Família Acolhedora, intercorrerá no seguinte período: de novembro de 2023 a outubro de 2026, sendo renovado anualmente.

3.3 PREVISÃO DE CUSTOS:

Para o serviço de acolhimento familiar faz-se necessário uma equipe técnica; famílias capacitadas e uma estrutura como uma sala equipada para os atendimentos e carro para as

visitas das famílias de origem e das famílias acolhedoras, para tanto faz-se necessário que a OSC demonstra a capacidade operacional de garantir a estrutura adequada no território para o desenvolvimento do serviço.

3.3.1 A SASC Desembolsará os seguintes recursos para o atendimento mensal de um coletivo com 15 crianças e adolescentes :

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Valor Mensal R\$	Valor Anual R\$
Manutenção do programa	Custeio (combustível, aluguel, material de expediente)	10.000,00	120.000,00
Recursos Humanos	01 Coordenador 01 Assistente social 01 Psicólogo (Com encargos e 13º salário)	13.000,00	156.000,00
Repasse da Bolsa Auxílio p/ famílias (15 crianças e adolescentes)	R\$ 15.000,00 (mensal/por criança e adolescente em Família Acolhedora) e	15.000,00	180.000,00
TOTAL		38.000,00	456.000,00

Obs: enquanto o coletivo for formado por até 7 crianças e adolescentes, o custeio ficará em R\$ 5000,00.

3.4. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA NO ESTADO DO PIAUÍ.

TERRITÓRIOS	ANO
Entre Rios; Carnaubais e Vale do Rio Canindé	2023
Cocais e Vales dos Rios Piauí e Itaueira	2024
Tabuleiro do Alto Parnaíba e Chapada das Mangabeiras	2025

4. DISPOSIÇÃO FINAIS

E, por estar assim de acordo com suas disposições, firmo o presente documento, com todos os compromissos e regras descritas neste Termo de Referência.

Luciana Evangelista Fernandes Soares.

Gerente da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.